

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que o Plenário, em sessão realizada no dia de de 2022, aprovou e, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** Fica a Câmara Municipal de Santo André autorizada a celebrar convênio com Instituições Financeiras, para concessão de financiamento de crédito pessoal, crédito habitacional e cartão de crédito consignado aos Vereadores, servidores municipais, ativos e inativos, e comissionados, mediante consignação em folha de pagamento das respectivas parcelas constantes do contrato de financiamento.

**Parágrafo Único** O ajuste de que trata o “*caput*” e os financiamentos a serem concedidos obedecerão às normas constantes do termo da minuta anexa, a qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

**Art. 2º** Ao retirar a declaração de limite de capacidade de endividamento, o Vereador ou servidor autorizará o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo a ser firmado com a instituição financeira.

**Art. 3º** O limite de capacidade de endividamento do Vereador ou servidor será: a) em caso de crédito pessoal consignado de 35% (trinta por cento), b) em caso de crédito habitacional de 40% (quarenta por cento) e c) em caso de cartão de crédito consignado de 5% (cinco por cento) de sua remuneração disponível, calculada com base na média dos últimos três meses.

**Art. 4º** Exclusivamente para os fins desta resolução considera-se remuneração disponível o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo do servidor ou Vereador, somadas as vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, excluídos os valores de natureza temporária ou indenizatória, subtraindo-se os descontos para:

- I** - contribuições previdenciárias;
- II** - pensão alimentícia judicial;
- III** - imposto de renda;
- IV** - decisão judicial ou administrativa;
- V** - mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais ou associativas;
- VI** - assistência médica;
- VII** - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou de reposição ao erário.

**Art. 5º** Quando utilizar a totalidade de seu limite de capacidade de endividamento, o Vereador ou servidor poderá firmar contrato de empréstimo com uma única instituição financeira, podendo firmar novo contrato com outra instituição somente após o desconto da última parcela de pagamento ou após a quitação antecipada da dívida.



**Art. 6º** Quando o Vereador ou servidor não utilizar a totalidade de seu limite de capacidade de endividamento, poderá firmar novo contrato de empréstimo com quaisquer das instituições financeiras conveniadas, após a emissão de nova declaração de limite de capacidade de endividamento.

**Art. 7º** Não será expedida a declaração de endividamento ao Vereador ou servidor, durante o período em que se encontrar afastado com suspensão de vencimentos/subsídios, inclusive quando em gozo de benefício previdenciário temporário ou respondendo processo administrativo ou sindicância, sujeito à demissão.

**Art. 8º** Qualquer que seja o valor do empréstimo pessoal contraído, as parcelas mensais de desconto em folha para quitação do valor devido serão fixas e não poderão ultrapassar o limite mensal fixado conforme o art. 5º, sendo que o parcelamento, em caso de crédito pessoal, não poderá se estender por período superior a 48 (quarenta e oito) meses, sendo Vereador, e 96 (noventa e seis) meses sendo servidor, e, em caso de crédito habitacional não poderá ser superior a 240 (duzentos e quarenta) meses.

**§ 1º** Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, a Câmara Municipal descontará apenas o valor disponível, sendo automaticamente autorizado acrescentar ao final do contrato o número de parcelas que forem necessárias para pagamento do saldo remanescente que não foi descontado, respeitando sempre o valor da parcela contratada.

**§ 2º** Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do Vereador ou servidor.

**§ 3º** Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados diretamente pela instituição financeira, que poderá transigir com o Vereador ou servidor, sendo vedada à possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

**§ 4º** Os descontos incidirão sobre as verbas rescisórias do servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível.

**Art. 9º** Cabe à instituição financeira enviar até o dia 15 (quinze) de cada mês, à Câmara Municipal, o arquivo em formato definido por esta, com as informações dos valores que deverão ser descontados de cada Vereador ou servidor.

**§ 1º** Nos casos de desconto a maior, em razão de informações incorretas da instituição bancária, a mesma terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para ressarcimento, encaminhando os comprovantes para a Câmara Municipal.

**§ 2º** O desconto em folha de pagamento do Vereador ou servidor será repassado à instituição bancária conveniada até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de referência dos vencimentos.



**Art. 10** A consignação em folha de pagamento não implica qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária da Câmara Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos junto ao consignatário.

**Art. 11** Independentemente do valor do empréstimo contraído, bem como das parcelas mensais a serem descontadas em folha, durante o período entre a contratação do empréstimo e a última parcela de desconto para o pagamento do mesmo, o adiantamento salarial poderá ser reduzido ou suspenso caso o mesmo comprometa os descontos de que trata esta lei.

**§ 1º** O Vereador ou servidor que arcar conjuntamente com descontos para pagamento de empréstimo e pensão alimentícia terá seu adiantamento salarial automaticamente reduzido para 20% (vinte por cento), sem prejuízo da possibilidade de suspensão prevista no “caput”.

**Art. 12** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 13** Ficam revogadas as Resoluções nº 1/2004, 7/2007 e 3/2008 e o Ato nº 13/2006.

**Art. 14** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André,

ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**  
**Presidente**

Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.

**JAIR EMÍDIO BARBOSA**  
**Diretor Geral**



**MINUTA**  
**ANEXO ÚNICO**  
**PLANO DE TRABALHO**

**I – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO**

1. O convênio terá por objeto o repasse à INSTITUIÇÃO dos valores descontados em folha de pagamento do Vereador ou do servidor público da CÂMARA, para o pagamento de empréstimos bancários pessoais, crédito habitacional e cartão de crédito consignado.

**II – METAS A SEREM ATINGIDAS**

2. O objetivo do convênio, ao prever o desconto das parcelas do empréstimo pessoal, crédito habitacional e cartão de crédito consignado diretamente na folha de pagamento, é possibilitar ao Vereador ou ao servidor municipal adquirir empréstimos bancários com juros menores que os praticados no mercado.

**III – ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO**

3. O convênio será executado de forma contínua, após sua assinatura, sem divisão em fases de execução.

**IV – PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

4. O convênio não implicará em ônus financeiro para a CÂMARA, não havendo assim nenhum repasse de verbas públicas.

**V – PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO**

5. O convênio terá por objeto a prestação de serviços contínuos. Desta forma, a execução do objeto dar-se-á enquanto o convênio permanecer em vigor.



## TERMO DE CONVÊNIO Nº /2022

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A CÂMARA  
MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ E  
..... PARA  
OS FINS QUE ESPECIFICA.**

Aos ....., de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, com sede administrativa na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, Praça IV Centenário, nº 2, Cep 09040-905, inscrita no CNPJ sob nº 43.307.008/0001-08, devidamente autorizada pela Resolução nº ..., de ... de ... de 2022, doravante denominada CÂMARA, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Pedro Luiz Canhassi Botaro, CPF ....., e de outro, a ....., inscrita no CNPJ sob o nº ....., com sede em ....., doravante denominado INSTITUIÇÃO, neste ato representado por sua representante legal, ..... têm entre si justo e acordado o presente TERMO DE CONVÊNIO, conforme as condições que seguem:

### **Cláusula 1ª**

1.1. Constitui objeto do presente convênio a operacionalização do repasse à INSTITUIÇÃO dos valores descontados em folha de pagamento do Vereador e do servidor público da CÂMARA, exclusivamente para o pagamento de empréstimos pessoais, crédito habitacional e cartão de crédito consignado, concedidos nos termos da Resolução n. de de 2022.

### **Cláusula 2ª**

2.1. A partir da assinatura do presente convênio a INSTITUIÇÃO deverá informar à CÂMARA e aos seus Vereadores e servidores as taxas praticadas para aquisição dos empréstimos pessoais, crédito habitacional e cartão de crédito consignado, sendo vedada a adoção de taxas superiores e a vinculação da concessão de empréstimos à aquisição de quaisquer outros de seus produtos.

2.2. Sempre que houver mudanças de taxas de juros, eventuais despesas e demais condições para aquisição de empréstimos pessoais, crédito habitacional e cartão de crédito consignado, caberá à INSTITUIÇÃO comunicar imediatamente à CÂMARA, divulgando também aos Vereadores e servidores.



### **Cláusula 3ª**

3.1. Para a concessão do crédito pessoal, crédito habitacional e cartão de crédito consignado ao Vereador ou servidor, a INSTITUIÇÃO respeitará os termos da declaração de limite de capacidade de endividamento, inclusive a declaração do seu prazo de validade expedida pela CÂMARA.

3.2. Ao conceder o empréstimo, a INSTITUIÇÃO reterá a declaração.

3.3. Atendidas as condições deste CONVÊNIO e os critérios internos da INSTITUIÇÃO, o valor líquido do empréstimo será liberado no dia da assinatura do contrato, por meio de transferência eletrônica de crédito em conta corrente do Vereador ou servidor. No caso de crédito habitacional aprovado pela INSTITUIÇÃO, os valores serão liberados de acordo com as normas legais de cada INSTITUIÇÃO.

### **Cláusula 4ª**

4.1. Até o dia 15 (quinze) de cada mês a INSTITUIÇÃO enviará, à Câmara Municipal, responsável pelo pagamento, arquivo em formato por ela definido, com as informações dos valores que deverão ser descontados de cada Vereador ou servidor.

4.2. Em caso de desconto a maior, em razão de informações incorretas fornecidas pela INSTITUIÇÃO, esta terá o prazo de até 48 horas para ressarcimento, encaminhando os comprovantes à CÂMARA.

### **Cláusula 5ª**

5.1. Qualquer que seja o valor do empréstimo pessoal, imobiliário ou cartão de crédito consignado contraído, as parcelas mensais de desconto em folha para quitação do mesmo serão fixas e não poderão ultrapassar o limite mensal fixado na declaração de limite de capacidade de endividamento expedido pela CÂMARA, e, seu parcelamento, em caso de crédito pessoal, não poderá se estender por período superior a 48 (quarenta e oito) meses, sendo Vereador, e 96 (noventa e seis) meses sendo servidor, e, em caso de crédito habitacional não poderá ser superior a 240 (duzentos e quarenta) meses.

5.2. Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, a CÂMARA descontará apenas o valor disponível, sendo automaticamente autorizado acrescentar ao final do contrato o número de parcelas que forem necessárias para pagamento do saldo remanescente que não foi descontado, respeitando sempre o valor da parcela contratada.

5.3. Não será descontada a parcela mensal para o pagamento do empréstimo quando não houver remuneração disponível.

5.4. Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados diretamente pela INSTITUIÇÃO, que poderá transigir com o Vereador ou servidor, sendo vedada à possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.



### **Cláusula 6ª**

6. Independentemente do valor do empréstimo contraído, bem como das parcelas mensais a serem descontadas em folha, durante o período entre a contratação do empréstimo e a última parcela de desconto para o pagamento do mesmo, o adiantamento salarial poderá ser reduzido ou suspenso caso o mesmo comprometa os descontos de que trata esta lei.

6.1 O Vereador ou servidor que arcar conjuntamente com descontos para pagamento de empréstimo e pensão alimentícia terá seu adiantamento salarial automaticamente reduzido para 20% (vinte por cento), sem prejuízo da possibilidade de suspensão prevista no “caput”.

6.2 Os descontos incidirão sobre as verbas rescisórias do servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível.

### **Cláusula 7ª**

7. Nos casos de afastamento com suspensão de vencimentos, inclusive quando em gozo de benefício previdenciário temporário, aposentadoria ou desligamento do Vereador ou servidor por qualquer motivo, fica a CÂMARA isenta de quaisquer responsabilidades relativas ao pagamento dos empréstimos, cessando, no caso de aposentadoria ou desligamento, de modo que o pagamento passa ser entre o consignatário e a instituição financeira ou suspendendo, no caso de afastamento, a consignação e os descontos em folha de pagamento,

### **Cláusula 8ª**

8. A consignação em folha de pagamento não implica qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária da CÂMARA por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos perante a INSTITUIÇÃO.

### **Cláusula 9ª**

9. O descumprimento de quaisquer dos termos da Resolução nº ... ou deste convênio acarretará a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

### **Cláusula 10**

10. O presente convênio entra em vigor a partir da data de sua assinatura, tendo a duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado até o período máximo de 5 (cinco) anos, mediante a lavratura dos respectivos termos aditivos.

### **Cláusula 11**

11 O presente instrumento poderá ser denunciado por meio de manifestação formal de qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que caibam quaisquer indenizações à parte avisada.



